



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 280/2022
11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/05/2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/126/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201517135
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS –Transporte Interestadual de Mercadorias – Documento Fiscal Inidôneo. 1. Acusação de transporte interestadual de mercadoria acobertada com documento fiscal considerado inidôneo em razão de haver destaque do ICMS em operação cujo destaque era vedado. 2. Hipótese não prevista no art. 131 do RICMS. 3. Reexame Necessário conhecido e improvido. 4. Auto de infração Improcedente. 5. Imposição da Súmula 10 do CONAT que pacificou a matéria aduzindo não se configurar inidoneidade o destaque de imposto no documento fiscal em desacordo com a legislação. 5. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator e em de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Palavras Chave: ICMS – Transporte Interestadual de Mercadoria. Nota Fiscal Inidônea. Improcedente.

Relatório

Consta do relato do Auto de Infração:

“RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NFE: 35533/534/535/537/538. EMIT. 33.000.118/0012-21(PB) TRANSF. DE AT. IMOB. ADQUIRIDO ATÉ 31/10/96. MERCADORIAS FABRICADAS EM 2015. AFIRMATIVA DO CFOP TENTA ENQUADRAR TRIBUTAÇÃO ANTERIOR À L.C. 87/96. EM LEI VIGENTE É VEDADO O DESTAQUE DE ICMS PARA CFOP (6552) CONF. ART. 8º, II, DO DEC. 18.930/97 (PB) E ART. 591-A DEC. 24.569/97 (CE). RECEBIMENTO DE CRÉDITOS INDEVIDOS/ERÁRIO EM PREJUÍZO.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Foram indicado como dispositivos legais infringidos os artigos: 1º, 2º, 16, I, “b”, 21, III, 131, III, 131-A e 591-A, do Decreto nº 24.569/97 e o art. 8º, II, do Decreto nº 18.930/97, do Estado da Paraíba.

Como penalidade foi sugerida a preceituada no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário é constituído por ICMS no valor de R\$ 19.280,58 e multa de R\$ 34.024,60.

Nas Informações Complementares, o agente autuante se manifesta nos seguintes termos:

“Analisando a nota fiscal em alude verificou-se: NATUREZA DA OPERAÇÃO: “TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO ADQUIRIDO ATÉ 31/10/96; C.F.O.P.: 6552” e no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: “Incidência de IMPOSTOS”. Ocorre que a referida Natureza da Operação citada em documento fiscal é inverídica, tendo em vista que as mercadorias supostamente acobertadas foram fabricadas após início de 2015. A afirmativa feita sobre a aquisição das mercadorias (até 21/10/96) é feita na tentativa de enquadramento tributário anterior à vigência da L.C. 87/96. Destacando ICMS indevidamente, recebendo créditos indevidos. A Transferência de Ativo Imobilizado há previsão, inclusive na própria legislação do domicílio da emitente de “SUSPENSÃO de ICMS”. Diante de tais incoerências, não nos restou outra alternativa a não ser proceder a presente lavratura fundamentada nos artigos citados posteriormente.”

E cita o Convênio ICMS 19/91, cláusula primeira e terceira; Art. 638, §2º, do Decreto nº 18.930/97 (DO-PB, de 19/06/1997); Art. 591-A, Art. 16, Art. 21, Art. 25 e Art. 131, III, todos do Decreto nº 24.569/97.

A empresa apresentou impugnação na alegando:

1. Nulidade, sob o fundamento de falta de clareza e objetividade no fundamento da autuação, o que, a seu ver, não ocorreu no presente caso, pois a acusação limita-se a dispor que a mercadoria foi recebida com documento fiscal inidôneo, além de valer-se da legislação de outro Estado (Paraíba) para fundamentar a autuação;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

2. Alega que as notas fiscais objeto da autuação preenchem os requisitos de lei, sendo absolutamente idôneas, não devendo ser consideradas inidôneas pelo fato de destacar o imposto nas notas fiscais;

3. No caso de não acolhida da nulidade, requer que seja retificado o auto de infração, para que seja exigido da impugnante, tão somente, o Diferencial de Alíquota de ICMS (5%).

Em 1ª Instância, a julgadora decidiu pela improcedência da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

“EMENTA: ICMS. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTA FISCAL COM DESTAQUE DO ICMS, QUANDO NÃO EXIGIDO. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. RELATO: A irregularidade diz respeito a transferências interestaduais de bens do ativo imobilizado, procedentes do Estado da Paraíba, recebidos por contribuinte cearense, através de documentos fiscais declarados inidôneos, conforme RICMS/PB (Dec. 18.930/97) e RICMS/CE Dec. 24.569/97).

2. HIPÓTESE: É considerada inidônea a nota fiscal que, nos termos do artigo 131 do Decreto 24.569/97, não preencha os requisitos fundamentais de validade e eficácia (RICMS, art. 170), ou ainda (i) omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação, (ii) não se refira a uma operação de saída, (iii) contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação ou ainda (iv) esteja ilegível ou sem clareza.

3. FATO: A inidoneidade do documento fiscal não se acha caracterizada, nos termos do artigo 131 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Dec. 24.569/97).

4. DECISÃO: Autuação IMPROCEDENTE. Decisão cabe REEXAME, conforme dispõe o artigo 104 da Lei 15.614/2014.”

O processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária que emitiu o Parecer nº 331/2020, no qual sugere a improcedência da autuação, mantendo a decisão singular.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

Trata-se de Reexame Necessário em razão da decisão de improcedência proferida em 1ª Instância.

A autuação se deu com acusação de que a empresa recebeu mercadorias relativas a transferências interestaduais de bens do ativo imobilizado, oriundas do Estado da Paraíba, acobertadas por documentos fiscais inidôneas, em razão de destaque indevido do imposto.

O cerne da autuação se afigura na presença de destaque de ICMS nos documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias, quando, de acordo com a acusação fiscal, o destaque do imposto é vedado pela legislação vigente, fundamento pelo qual foi atribuída a inidoneidade dos documentos fiscais.

Cabe, inicialmente, observar que o ICMS é imposto incidente sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 24.569/97 e demais normas instituidoras. Tanto a Nota Fiscal Eletrônica (art. 176-A do Decreto nº 24.569/97), quanto o documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE (art. 176-I do Decreto nº 24.569/97), são espécies de documentos fiscais, sendo a eles aplicado o comando do art. 131 do RICMS/CE, quanto a necessidade de observância de seus requisitos de validade e eficácia, sob pena de ser gravado como inidôneo.

Oportuno transcrever na íntegra o dispositivo acima mencionado:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X – (revogado pelo art. 6º, I, do Decreto nº 26.523, de 19/02/02)

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP);

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

XIII – tratando-se de Cupom Fiscal Eletrônico, o contribuinte que já esteja obrigado à sua emissão, nos termos de ato específico do Secretário da Fazenda, utilizar-se do cupom fiscal emitido no equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), de que trata o Decreto nº 29.907, de 2009, da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, de que tratam os arts. 178 e 179 do Decreto nº 24.569, de 1997, ou da Nota Fiscal de Venda a Consumidor Eletrônica, em contingência, em contrariedade ao disposto no art. 26 do Decreto nº 31.922, de 2016.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadorias realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1º de abril de 2008.

§ 2.º Excetuam-se do disposto no inciso XIII os cupons fiscais emitidos no equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), pelos contribuintes que, apesar de obrigados à emissão do CF-e, possuem ECFs com menos de 18 (dezoito) meses contados da data da Autorização de Uso concedida pela SEFAZ e obedecidos os prazos dispostos em ato do Secretário da Fazenda.

Verificamos que não se inclui, nas previsões normativas mencionadas, a presença de destaque de imposto em documento fiscal, quando previsto vedação legal, como suporte legal suficiente a invalidar juridicamente a nota fiscal da operação, lhe atribuindo caráter de inidoneidade.

Dessa forma, os objeto da autuação não podem ser considerados como inidôneos, tendo em vista que não se encontram em desacordo com o disposto na legislação tributária, vez que não descumprem o art. 131 do RICMS, bem como seus incisos, posto que não há declarações inexatas que possam corromper os requisitos de validade e de eficácia, não foram expedidos com dolo, fraude ou simulação, e nem foram emitidos por contribuinte fictício, e guardam consonância com a operação realizada.

Por último, há de se acrescentar que, a inobservância do destaque do imposto no documento fiscal em desacordo com a legislação é matéria que já se evidencia pacificada no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT, o qual nesse sentido editou Súmula nº 10 de 05/02/2019 a qual abaixo se transcreve:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

SÚMULA 10 – NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS, A AUSÊNCIA OU DESTAQUE DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO NÃO TORNA O DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. (DOE: 05/02/2019).

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de improcedência da autuação exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido **TELEMAR NORTE LESTE S/A**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de improcedência da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de fevereiro de 2023.

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Sousa
PRESIDENTE